

CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n. ° 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700 CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

PARECER JURÍDICO Nº 334/2020 PROTOCOLO Nº 2858/2020 PROJETO DE LEI Nº 279/2020

DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. COMPETÊNCIA LOCAL. ART.30, INCISO I CF/88. ART. 14 E 133§3º DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. RECEBIMENTO.

Exmo. Sr. Presidente:

O Projeto de Lei denomina Rua Umberto Pucci a rua 03 (três) do Loteamento denominado Comercial Monte Castelo.

Consta no projeto a sua justificativa, o currículo do homenageado e o ofício nº 297/2020 da Fundação Pró-Memória que aprovou a indicação do nome.

É o relatório.

Em relação a matéria, o projeto não contém vício de competência, sendo que trata de assunto local relacionado a denominação de logradouro público em homenagem a pessoa já falecida (in casu: *Sr. Umberto Pucci*), de acordo com o artigo 14, XII e o artigo 113, §3º, da Lei Orgânica Municipal de Indaiatuba, com respaldo da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (artigo 30, inciso I) e sem violação da Constituição do Estado de São Paulo.

Quanto a iniciativa, tal matéria tem iniciativa ampla, não estando no rol das matérias de competência privativa do Chefe do Poder Executivo previstas no artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Indaiatuba.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de se manifestar quanto a competência concorrente do Poder Executivo e do Poder Legislativo em relação à iniciativa de lei que trata da denominação de logradouros públicos (Tema 1070 - STF¹).

¹ Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. COMPETÊNCIA PARA DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E SUAS ALTERAÇÕES. COABITAÇÃO NORMATIVA ENTRE OS PODERES EXECUTIVO (DECRETO) E O LEGISLATIVO (LEI FORMAL), CADA QUAL NO ÂMBITO DE SUAS ATRIBUIÇÕES. 1. Tem-se, na origem, ação direta de inconstitucionalidade proposta perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em face do art. 33, XII, da





CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n. º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700 CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

PARECER JURÍDICO Nº 334/2020 PROTOCOLO Nº 2858/2020 PROJETO DE LEI Nº 279/2020

Em relação a critérios formais previstos na Lei Municipal nº 6.035/2012, o artigo 1º, "caput" e §1º c/c com o artigo 3º, parágrafo único, preveem que o nome escolhido deve ser analisado e aprovado pela Fundação Pró-Memória de Indaiatuba.

No presente caso, o Projeto de Lei veio acompanhado do ofício nº 297/2020. Contudo tal ofício veio com um erro formal no nome da homenageada.

Em razão disso segue anexo ao parecer um novo ofício com o nome correto.

No mais, a lei ordinária é espécie legislativa adequada, pois não se cuida de matéria reservada à lei orgânica ou a lei complementar. E o texto da proposição consta redigido de acordo com a Lei Complementar nº. 95/98.

Por fim, segundo o Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba (Resolução nº 44/2008), artigo 177 §2º, alínea "b", 3, a aprovação deve se dar em **turno único** de discussão, com o quórum para aprovação de **maioria simples** dos membros.

Dessa forma, nos termos do art. 127, I a XI, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba (Resolução nº 44/2008), são as razões pelas quais a Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal entende que **não há óbice para o recebimento da presente proposição.**

Indaiatuba, 14 de dezembro de 2020.

Bruna Simões Peixoto

Procuradora da Câmara Municipal de Indaiatuba